

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0071/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2021

OBJETO: Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II combinado com o artigo 13, I, da Lei Federal nº 8.666/93

Monte Belo do Sul, 30 de junho de 2021.

Exmo. Sr.

Adenir José Dallé

MD. Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

a) Em relação ao objeto da contratação

Considerando o objeto da contratação – assessoria técnica especializada encontra-se na Lei 8666/93 o suporte normativo que possibilita a contratação direta. Tem-se como determinação legal, no ordenamento jurídico brasileiro, a realização do devido processo licitatório, precedentemente às contratações realizadas pela Administração Pública, como garantia aos princípios da isonomia e da economicidade, entre outros. De outra parte, encontra-se no próprio ordenamento jurídico, a possibilidade de, a partir de determinadas circunstâncias, realizar a contratação direta, por dispensabilidade ou inexigibilidade de licitação.

A própria Constituição Federal em seu art.37, inciso XXI, menciona a possibilidade de exceção ao dever de licitar, indicando que estes casos estarão disciplinados na legislação.

Encontra-se assim, na Lei Federal 8666/93, em seu art.25, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, quando o objeto a ser contratado reunir características peculiares que o tornem único em condições de atender o interesse almejado pela Administração.

Nestes casos é a natureza do objeto a ser contratado que torna a licitação inexigível.

Os serviços que serão contratados exigem especialidade técnica e conhecimentos multidisciplinares, tendo presente que têm por finalidade assessorar os municípios no desenvolvimento de uma tecnologia de transformação de resíduos urbanos não recicláveis em energia, carvão (biochar) e óleo, possibilitando aos municípios a construção de uma planta para geração de energia (térmica e/ou elétrica), em escala industrial, com uso de resíduos urbanos a fim de que a destinação dos resíduos seja sustentável.

Em vista destas finalidades, tem-se clareza quanto à necessidade de uma assessoria técnica especializada.

b) Em relação à escolha da Pessoa Jurídica- Fundação Universidade de Caxias do Sul

A escolha da Fundação Universidade de Caxias do Sul justifica-se por inúmeras razões.

A Universidade de Caxias do Sul – UCS é uma Instituição Comunitária de

Educação Superior mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de direito Privado sem fins lucrativos. É afiliada ao Consórcio das

Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG; à Associação Brasileira das

Universidades Comunitárias – ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades

Brasileiras – CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e possui Campus de atuação nos municípios de Farroupilha, Bento

Gonçalves, Vacaria, Guaporé, Nova Prata, Canela e São Sebastião do Caí.

A UCS detém notório saber e notória especialização em suas áreas de atuação e sua contratação encontra respaldo na Lei 8666 que, nos seus artigos 24 e 25, abre possibilidades para que o notório saber, a

especialização, a singularidade do trabalho a ser prestado e a atuação em ensino e pesquisa, possam ser considerados como fatores diferenciadores em determinadas contratações.

A Universidade atua no ensino, na pesquisa e na extensão, com notório saber e especialização nas várias áreas, produzindo conhecimento científico e tecnológico que pode contribuir significativamente para a solução dos problemas das comunidades e para o seu desenvolvimento.

Além do notório saber destaca-se, em relação à UCS, o seu caráter comunitário, reconhecido pelo Estado Brasileiro conforme a lei federal nº 12.881 de

2013, que instituiu um novo modelo de Universidade no Sistema Nacional de Ensino

Superior, designado público não estatal. É uma entidade sem fins lucrativos, caracterizada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) que tem em seu Conselho Diretor entidades públicas – os Governos Federal, Estadual e do

Município de Caxias do Sul e entidades privadas – Mitra Diocesana de Caxias do Sul, a Câmara de Indústria e Comércio e Serviços de Caxias do Sul e o Hospital Nossa

Senhora de Fátima de Caxias do Sul.

Esta característica está a demonstrar que a Instituição não é propriedade de ninguém, ou seja, não tem dono específico, é uma Instituição da Região e para o atendimento da região investe os recursos que arrecada. Este compromisso está preconizado no artigo 5º de seu estatuto que diz:

“Os bens, direitos e rendimentos da Fundação somente poderão ser utilizados e aplicados na realização de suas finalidades essenciais, no território nacional, ficando vedada a distribuição, sob qualquer forma ou pretexto, de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio”.

Constata-se que o patrimônio da Fundação construído pela comunidade, com a participação do Poder Público, só pode ser utilizado e aplicado na realização de suas finalidades, o que demonstra o compromisso que a Instituição tem com a sua região, de socializar o conhecimento que produz, colocando-o ao dispor das comunidades e contribuindo com o seu desenvolvimento integral.

Atenciosamente,

Monte Belo do Sul, 30 de junho de 2021.

Michele Mariuzza

Secretária Municipal da Administração

Ilmo. Sr.
Matheus Dalla Zen Borges
Assessor Jurídico

Em atendimento ao solicitado encaminho-lhe estes autos para análise e parecer sobre a contratação solicitada pela Secretaria Municipal da Administração, uma vez que há interesse nos serviços oferecidos. Após ao contador municipal para dotação e empenho.

Atenciosamente,

Monte Belo do Sul, 30 de junho de 2021.

ADENIR JOSÉ DALLÉ
Prefeito Municipal

**PARECER/JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021
PREÂMBULO**

De: Matheus Dalla Zen Borges

Assessor Jurídico

Para: Adenir José Dallé

MD Prefeito Municipal

OBJETO: Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II combinado com o artigo 13, I, da Lei Federal nº 8.666/93

DADOS DO FORNECEDOR: Fundação Universidade de Caxias do Sul- FUCS

CNPJ nº 88.648.761/0001-03,

Endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1130, Bairro Petrópolis, CEP: 95.070-560. Caxias do Sul/RS.

Relação de documentos acostados aos autos do processo em epígrafe e analisados para este parecer.

Documentos da interessada:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **CNPJ**;
- b) Certidão Negativa conjunta de débitos relativos a **Tributos Federais e Dívida Ativa da União**;
- c) Certidão Negativa Quanto a Dívida **Ativa e Tributos Estaduais**;
- d) Prova de regularidade com a **Fazenda Municipal**;
- e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**CRF-FGTS**);
- f) Certidão Negativa de **Débitos Trabalhistas**;

Sr. Prefeito:

1.0 DA EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE COMPETIÇÃO

É cediço que as “compras” públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou inexistam a instauração de processo de licitação.

Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

No caso em tela, o qual trata de serviços técnicos, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 dispõe que **“é inexigível a licitação, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”**.

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a *inexigibilidade de licitação*.

O mestre Marçal Justem Filho (*in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, ps. 283*) ensina:

“A manifestação da inviabilidade da competição. Nos casos de inexigibilidade, a seleção do terceiro a ser contratado envolve critérios que tendem a ser subjetivos. Devem eles ser explicitados, mas não comportam avaliação objetiva. É que a decisão para a contratação não se faz a propósito de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa.”

2.0 DOS FUNDAMENTOS DAS AFIRMAÇÕES

Dispõe o art. 25, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativo à:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

3.0 – DO OBJETO

3.1- O objeto da presente justificativa é contratação de empresa para Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos

4.0- DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 – O Município de Monte Belo do Sul/RS, usando os recursos próprios pagará à Contratada a importância de R\$ 20.655,83 (vinte mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em quatro parcelas conforme descrito no contrato.

5.0. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 – Verificamos nos autos documento com a comprovação de suficiência orçamentária para contratação do objeto deste contrato, conforme exige a lei.

Órgão..... 6 SEC MUN DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Unidade..... 3 FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA MEIO AMBIENTE

18.542.1007.2100.000 MANUTENCAO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE 2060 - MEIO AMBIENTE

3.3.3.90.39.99.04.00.00 OUTROS SERVICOS TERCEIROS PJ **612**

Assim, remetemos nosso Parecer/Justificativa a Vossa Senhoria, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ordenação da sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.
É nosso parecer,

Monte Belo do Sul/RS, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte.

MATHEUS DALLA ZEN BORGES
Assessor Jurídico – OAB/RS 59.355

Exmo. Sr.
Adenir José Dallé
MD. Prefeito Municipal

Senhor Prefeito:

ERNANI STEILMANN, Técnico em Contabilidade desta municipalidade, dirige-se a V.Exa. a fim de informar que para a Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos, existe dotação orçamentária disponível, conforme consta:

Órgão..... 6 SEC MUN DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade..... 3 FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA MEIO AMBIENTE
18.542.1007.2100.000 MANUTENCAO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE 2060 - MEIO AMBIENTE
3.3.3.90.39.99.04.00.00 OUTROS SERVICOS TERCEIROS PJ **612**

Monte Belo do Sul, 30 de junho de 2021.

ERNANI STEILMANN
Técnico em Contabilidade

Exmo. Sr.

Adenir José Dallé

MD. Prefeito Municipal

Michele Mariuzza, Secretária Municipal de Administração, informa que a contratação da empresa Fundação Universidade de Caxias do Sul- FUCS, CNPJ nº 88.648.761/0001-03, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 20.655,83 (vinte mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), será enquadrada como procedimento de inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Monte Belo do Sul, 30 de junho 2021.

Michele Mariuzza

Secretária Municipal de Administração

Ilma. Sra.
Michele Mariuzza
Secretária Municipal de Administração

Em atendimento ao solicitado, após a tramitação legal e edição de inexigibilidade autorizo a contratação da empresa Fundação Universidade de Caxias do Sul- FUCS, CNPJ nº 88.648.761/0001-03, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria Técnica Especializada para a criação de uma rota tecnológica estruturante regional para geração de energia e produtos de valor agregado a partir dos resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 20.655,83 (vinte mil e seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), será enquadrada como procedimento de inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Monte Belo do Sul, 30 de junho de 2021.

ADENIR JOSÉ DALLÉ
Prefeito Municipal